



Fl: 07 Proc. nº 6068/15
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 265/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA - ES
6068 Data 28/12/15
Protocolo - Geral
Assinatura

Senhor Presidente da Câmara,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei Nº 029/2014, que dispõe sobre a proibição do uso de máscaras ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir a sua identificação em manifestações no âmbito do Município de Cariacica.

Ouvidas, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Defesa Social manifestaram-se pelo veto integral do projeto:

RAZÕES DO VETO

O aludido Projeto de Lei Nº 029/2014 dispõe sobre a proibição do uso de máscaras ou qualquer outra forma de ocultar o rosto do cidadão com o propósito de impedir a sua identificação em manifestações no âmbito do Município de Cariacica.

A respeito do Projeto de Lei, pronunciou-se o Secretário Municipal de defesa Social contrário à sua aprovação, nos seguintes termos:

"... A nossa manifestação é pela viabilização deste projeto, entretanto, verificamos que o mesmo foi criado pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, "ipsis Litteris" e não pela Câmara Municipal de Cariacica, conforme cópia do projeto em anexo. Entendemos que essa atribuição é do Estado e não do Município, portanto é inconstitucional. Informamos

8



Fl: 62 Proc. nº 6068/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

que o nosso órgão é a Secretaria Municipal de Defesa Social e não a Secretaria de Segurança Pública. Não temos guarda municipal e sim Agente de Trânsito que atuam no Município. Portanto, concordo com a Lei, a mesma deverá ser criada no âmbito Estadual. Ao Município caberá a responsabilidade de proporcionar aos cidadãos o direito à livre manifestação, observando os princípios constitucionais do direito. Opinamos pelo veto do Prefeito Municipal. Atenciosamente – Secretário Municipal de Defesa Social.”

O projeto de lei fere e afronta o princípio da competência Legislativa dos Entes Federativos.

São diversas as denominações utilizadas pelos doutrinadores pátrios para as competências legislativas dos entes federados.

Contudo, para uma melhor compreensão do tema, a competência de legislar pode ser dividida em competência legislativa privativa da União, competência legislativa dos Estados-membros, competência legislativa concorrente e competência legislativa dos Municípios

Materialmente, percebe-se que se trata de louvável iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que coaduna com os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

No entanto, o Poder Legislativo Municipal não tem competência ou autorização constitucional para legislar ou impor regras sobre o direito estabelecido no artigo 5º, inciso XVI da Constituição Federal.

Determina o referido dispositivo constitucional que "todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização,



Fl: 03 Proc. nº 6068/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente".

O direito de reunião é meio de manifestação coletiva da liberdade de expressão, em que pessoas se associam temporariamente tendo por objeto um interesse comum, que poderá ser, por exemplo, o mero intercâmbio de ideias, a divulgação de problema da comunidade ou a reivindicação de alguma providência.

São as seguintes as características do direito de reunião assegurado na Constituição Federal de 1988:

- a) finalidade pacífica;**
- b) ausência de armas;**
- c) locais abertos ao público;**
- d) não-frustração de outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local;**
- e) desnecessidade de autorização;**
- f) necessidade de prévio aviso à autoridade competente.**

Qualquer reunião que não observe esses requisitos acima citados, não terá o aval do Poder Público, especialmente, se não houver harmonia na sua realização, não sendo necessárias regras municipais regulando o direito de reunião.

O artigo 5º desse Projeto de Lei cria uma competência extra para a Secretaria Municipal (inexistente), com o objetivo de fiscalizar a Lei, para a qual referida Secretaria não dispõe de servidor.

Isso porque inexistente, ainda, nos quadros de servidores do Município de Cariacica o cargo de Agente Municipal a quem caberia tal fiscalização.

8.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

Aos Agentes de Trânsito, vinculados à Secretaria Municipal de Defesa Social, cabe a fiscalização das infrações relacionadas ao trânsito do Município.

Assim, em consonância com o Poder Discricionário que é um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, sugere-se o VETO do presente Projeto de Lei.

Ante o exposto, opinando pelo veto integral do presente Projeto de Lei, por não terem sido obedecidas as orientações legais.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Câmara Municipal de Vereadores.

Cariacica-ES, 23 de dezembro de 2015.


GERALDO LUZIA DE OLIVEIRA JUNIOR
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
6068 Data: 28/12/15
Protocolo - Geral
Assinatura